



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 88/96

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Carrancas, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4320/64, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas do exercício anterior ao da elaboração da proposta, admitindo-se aumentos reais, através de atualização do cadastro técnico municipal.

III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, aplicando-se lhes os índices oficiais de inflação do período ou baseando-se na variação do mercado imobiliário.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos de eventuais modificações na legislação tributária municipal a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal, no corrente exercício.

Art. 4º - As receitas abrangidas pela lei do orçamento são as tributárias, patrimoniais, industriais, diversas, transferências correntes e de capital, receitas de capital, receitas do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social, além de diversos Convênios a serem assinados com entidades governamentais Federais e Estaduais e entidades privadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 88/96

Fl. 2

- Art. 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Unidade Orçamentária, destinando-se parcelas, ainda que pequenas, às despesas de capital.
- Art. 6º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos instituídos pela Administração Municipal, e o Legislativo Municipal, encaminharão ao órgão central de Contabilidade, até o dia 15 de agosto, as previsões de suas receitas e despesas para o exercício de 1997.
- Art. 7º - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 1997:
- I - Educação e Saúde, com ênfase para:
    - a) ações preventivas de saúde;
    - b) saneamento básico em áreas carentes;
    - c) ensino fundamental, pré-escolar e ensino médio;
    - d) assistência alimentar e nutricional.
  - II - Projetos em fase de execução, que terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.
  - III - Incentivo ao turismo no Município, como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 8º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas e transferências correntes, de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, com prioridade para a manutenção do ensino de 1º grau e pré-escolar.
- Art. 9º - De acordo com a Lei Complementar nº 82 de 27/03/95, a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes consignadas na Lei Orçamentária.
- Parágrafo Único: As despesas com pessoal referida no "Caput", abrangerá:
- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 88/96

Fl. 3

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive dos agentes políticos, Fundos Municipais constituídos e aposentados e pensionistas.

III - Encargos sociais.

Art. 10 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do pessoal, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta e pelos Fundos Municipais, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, com recursos suficientes para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no art. 9º desta Lei.

Art. 11 - Fica prevista a criação de cargos ou empregos públicos no Município, obedecido o disposto no art. 9º desta Lei, mediante autorização legislativa.

Art. 12 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá, se necessário, incluir programas não alencados no Plano Plurianual de Investimentos, desde que haja recursos orçamentários ao atendimento da despesa respectiva.

Art. 13 - Os investimentos para o exercício de 1997 são os constantes do Plano Plurianual de Investimentos, aprovado pela Lei nº 730 de 24/11/95, podendo ser ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da alteração da receita, serem criados novos e suprimidos ou reformulados projetos constantes da referida Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar Convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e desportiva, obras e saneamento básico.

./.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 88.96

Fl. 4

Art. 15 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, Créditos Suplementares às dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único - A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito.

Art. 16 - O pagamento dos salários do pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 17 - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas da classificação funcional-programática.

Art. 18 - A lei orçamentária anual consignará auxílios, subvenções e contribuições a entidades que:

- I - não visem ao lucro;
- II - em caso de extinção, revertam seu patrimônio à congênera ou ao Poder Público;
- III - tenham sido fundadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei de orçamento;
- IV - tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos;
- V - tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento, por órgão competente de fiscalização;
- VI - tenham feito prova de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo Único: As subvenções serão autorizadas através de leis específicas às entidades que atendam aos requisitos do "Caput" deste artigo.

Art. 19 - Se até 31.12.96 o Legislativo não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração Municipal executará, mensalmente, 1/12 das dotações constantes daquele projeto.

./.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 88/96

Fl. 5

- Art. 20 - As despesas do Poder Legislativo serão realizadas no âmbito do Executivo e integrará o Orçamento Municipal.
- Art. 21 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial, relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão processados contabilmente pelo próprio Fundo.
- § 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária e relativos ao Fundo Municipal de Saúde, serão consignados sob o título de Transferências Correntes e Transferências de Capital, no âmbito do Poder Executivo.
- § 2º - As despesas previstas para o Fundo Municipal de Saúde no exercício de 1997, serão calculadas e fixadas segundo as necessidades reais e não poderão ser inferiores, em termos reais, às necessidades do exercício de 1996.
- Art. 22 - O Fundo Municipal de Saúde alocará recursos em dotações próprias de seu orçamento, para repasses ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISMARG.
- Art. 23 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial relativos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo de Assistência Social serão processados contabilmente pelo Executivo Municipal, incluindo no Orçamento Municipal as dotações necessárias a esses Fundos.
- Art. 24 - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária e Fundos Municipais constituídos.
- Art. 25 - A lei de orçamento destinará recursos para implantação da Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS, Fundo Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com os objetivos da Lei Municipal nº 735/85 de 15/12/95, como se segue:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
  - b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;
  - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
  - d) o enfrentamento da pobreza no Município, através de auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, etc.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

CEP 36385-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 98/96

Fl. 6

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carrancas, 08 de abril de 1996.

  
PREFEITO MUNICIPAL DE CARRANCAS

Aprovado pela Câmara Municipal de Carrancas em 17.05.96.

Este Projeto de Lei transformou-se em Lei nº 740/96.

  
  
